

# PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 49, de 2017, do Senador Fernando Collor, que *cria a Instituição Ambiental Independente no âmbito do Senado Federal.*

SF/19393.74649-54

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

## I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 49, de 2017, do Senador Fernando Collor, que *cria a Instituição Ambiental Independente no âmbito do Senado Federal.*

De acordo com a proposição, essa instituição terá por finalidade acompanhar os tratados internacionais sobre meio ambiente, em especial a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e o Acordo de Paris. Deve, por isso, promover articulações com foros e assembleias de nações com vistas ao cumprimento das metas e compromissos assumidos e à persuasão de personalidades e nações resistentes aos tratados internacionais; tratar, com o Ministério das Relações Exteriores e com o Ministério do Meio Ambiente, assuntos atinentes à atuação do País nos foros multilaterais de caráter ambiental; atuar, no cenário internacional, de forma a apurar ações nos planos técnico e político; mensurar o nível de adesão das nações e blocos geopolíticos aos propósitos dos tratados ambientais e assessorar as autoridades brasileiras no desempenho de suas atribuições políticas e diplomáticas no que diz respeito aos assuntos objetos dos tratados ambientais internacionais.

Segundo o Projeto de Resolução, a Instituição Ambiental Independente será dirigida por um Conselho Diretor, composto de três membros: um diretor-executivo indicado pelo Presidente do Senado Federal; um diretor, oriundo da Comunidade Científica e Acadêmica, indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, e um

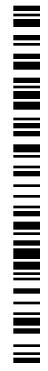
diretor, oriundo de organizações da sociedade civil ou organizações internacionais com atuação na área ambiental, indicado pela CMA. A proposição estabelece os critérios de nomeação desses diretores, destacando-se a exigência de serem todos brasileiros de reputação ilibada e detentores de notório saber nos temas de competência da Instituição.

O PRS nº 49, de 2017, veda aos membros do Conselho Diretor da Instituição Ambiental Independente o exercício regular de outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa ou filiação político-partidária. Dispõe, ainda, sobre a duração de seus mandatos e regras para investidura e exoneração.

De acordo com a proposição, a estrutura necessária ao funcionamento da instituição será provida pelo Senado Federal mediante o remanejamento de servidores e serviços já existentes, devendo 60%, no mínimo, dos profissionais que lhe forem designados possuir titulação acadêmica de mestre ou doutor em áreas temáticas compatíveis com o objeto de atuação da Instituição, nos termos da regulamentação. Ato da Comissão Diretora do Senado Federal disporá sobre a estrutura e o funcionamento da Instituição Ambiental Independente, bem como sobre as suas fontes orçamentárias, sendo vedado o contingenciamento de seus recursos.

O PRS estabelece que a Instituição Ambiental Independente poderá encaminhar, por intermédio da Mesa do Senado Federal, pedidos escritos de informações a Ministros de Estado e a quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República, importando em crime de responsabilidade a recusa, o não atendimento no prazo de 30 ou a prestação de informações falsas. Além disso, sempre que requisitadas, as instituições oficiais competentes deverão apresentar todas as informações necessárias ao pleno e adequado desempenho das atribuições da Instituição Ambiental Independente.

Como forma de prestar contas à sociedade, a proposição estabelece que a Instituição Ambiental Independente submeterá bimestralmente, para conhecimento do Senado Federal, Relatório de Acompanhamento Ambiental contendo todos os levantamentos e análises procedidos e demais informações das atividades exercidas no período. Por último, o PRS nº 49, de 2017, dispõe, em sua cláusula de vigência, que a resolução resultante entrará em vigor na data de sua publicação.



SF/19393.74649-54

Em sua justificação, o autor da proposição argui que esta Casa da Federação pode contribuir de maneira decisiva para o sucesso do Acordo de Paris, atuando no rearranjo das relações exteriores diante das ameaças ambientais iminentes, principalmente aquelas que advirão da decisão dos EUA de deixar o Acordo. Em sua opinião, a criação da Instituição Ambiental Independente será *uma salutar e decisiva contribuição do Poder Legislativo à atuação do Brasil na diplomacia ambiental e, certamente, produzirá resultados satisfatórios nas soluções que as nações devem encontrar para garantir um mundo melhor para as futuras gerações.*

O PRS nº 49 de 2017 foi distribuído a esta CMA e à Mesa Diretora. Não foram recebidas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente. Nossa análise, portanto, verterá sobre o mérito da proposição, correlacionando-a, quando oportuno, às diretrizes ambientais estabelecidas em nosso arcabouço normativo.

Da leitura de seu conteúdo, constata-se que o PRS nº 49, de 2017, visa a criar uma instituição, de notório saber em área de sua atuação, no âmbito desta Casa Legislativa, que favorecerá a atuação do País na diplomacia ambiental. De fato, ao Brasil sempre coube o protagonismo nas negociações climáticas internacionais.

Entretanto, entendemos que a criação da instituição, conforme proposto, não é o melhor caminho para a continuidade de nossa posição de vanguarda. A começar pela constitucionalidade.

A nosso ver, a proposição padece de inconstitucionalidade em face do disposto no art. 84, incisos VII e VIII da Constituição Federal, que atribui competência privativa ao Presidente da República para executar política externa, ou seja, “manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos” e “celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional”. Acrescente-se que o rol de competências do Congresso Nacional (art. 49) e do Senado Federal (art. 52), enumerados de forma expressa pela Constituição Federal, não abrange atuações como as previstas principalmente nos termos do art. 1º, § 1º, incisos I e III do PRS em análise.

SF/19393.74649-54

Desde já seja dito que atribuições similares às competências estabelecidas pelo PRS para a Instituição Ambiental Independente foram viáveis ao Grupo Executivo criado durante os preparativos para a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento *Rio 92*, porque o referido grupo atuava sob a égide do Poder Executivo, que detém a competência constitucional para relações com Estados estrangeiros. No âmbito do Poder Legislativo não é possível desenvolver as mesmas atividades sem afrontar a Carta Magna.

Pondere-se ainda que as atribuições da futura Instituição Ambiental Independente poderiam ser exercidas pela Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas, no âmbito do Congresso Nacional, ou pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional e pela Comissão de Meio Ambiente, no âmbito do Senado Federal, sem a necessidade de criação de novo órgão. Trata-se de colegiados com expertise comprovada na temática e que contam com estrutura física e operacional capaz de desempenhar todas as funções previstas para a Instituição.

Refutar a nobre iniciativa significa, destarte, racionalização dos trabalhos, otimização de procedimentos e economia de recursos financeiros, num contexto fiscal em que todos os órgãos públicos devem envidar esforços para a redução de gastos e o equilíbrio de suas contas.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela **rejeição** do PRS nº 49, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19393.74649-54